

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

00263

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Juscelino Oliveira contra S)

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
SENADO FEDERAL
FI. 476
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Julio César
[Assinatura]

